

**TC 031.828/2015-9**

**Natureza:** Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - PE.

**Responsável:** Flávio Travassos Régis de Albuquerque (650.445.174-53)

**Interessado:** Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

**DESPACHO**

Trata-se de **recurso de revisão** interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque, peças 77 e 78, **contra o Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, in verbis:**

“9. Acórdão:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos ex-prefeitos de São Vicente Férrer/PE, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão: 2009-2012) e Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão: 2013-2016), diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 291.445-09/2009 (Siconv 704389), celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, com o aludido município para a execução do calçamento de vias de acesso turístico;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 155.688,00 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscientos e oitenta e oito reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 7/11/2011 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);*

*9.2. aplicar ao Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;*

*9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a*

*atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;*

*9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e*

*9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. ”*

2. A Secretaria de Recursos – Serur (peças 79 e 80) concluiu pela presença dos pressupostos recursais, inclusive dos pressupostos específicos do apelo revisional (art. 35 da Lei 8.443/1992), e propôs o conhecimento do recurso de revisão:

*“Em virtude do exposto, propõe-se:*

*3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque, sem atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 ;*

*3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.”*

3. Presentes os pressupostos recursais aplicáveis à espécie, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso III e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, **conheço do recurso de revisão interposto às peças 77 e 78 contra o Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.**

4. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à **SecexTCE** para cientificação do recorrente e dos órgãos interessados, e à **Serur** para instrução do mérito recursal.

Brasília, 30 de março de 2020

*(Assinado eletronicamente)*

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator